



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720545/2016-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.577 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2021

INTEMPESTIVIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CAIXA POSTAL DO CONTRIBUINTE. DTE. OPTANTE. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO DE 15 DIAS PARA ABERTURA SOB PENA DE CIÊNCIA TÁCITA.

Demonstrado nos autos que o contribuinte era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), à época da disponibilização do acórdão recorrido em sua caixa postal, a legislação dispõe o prazo de quinze dias para o seu acesso, sob pena de ciência tácita por decurso de prazo, data na qual se considera a cientificação do acórdão proferido pela DRJ, iniciando-se o prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e de COFINS, referentes aos anos calendário de 2011, 2012 e 2013, efetuados por meio de procedimento fiscal, sob a jurisdição da DEINF/SÃO PAULO-SP, em razão do cometimento das supostas infrações:

- a) os rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio (item 2.1. deste TVF);
- b) os ganhos líquidos auferidos em operações na bolsa de valores (item 2.2.1.);
- c) os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa (item 2.2.2.1.);
- d) os depósitos bancários de origem não comprovada (item 2.2.2.2.); e
- e) os pagamentos efetuados a beneficiário(s) não identificado(s) (item 2.2.2.3.).

Cientificado do auto de infração em 24/08/2016 (fls. 592 do *e-processo*), o contribuinte apresentou em 18/11/2016 (fls. 611 do *e-processo*) a sua impugnação, por meio da qual alegou que a data de 18/11/2016 não poderia ser considerada para fins de contagem de prazo, tendo em vista que a documentação a qual supostamente acompanhava o AR teria sido extraviado. Dessa forma, adverte o contribuinte que somente teria tomado conhecimento efetivo de todo o conteúdo do auto de infração na data de 25/10/2016, quando espontaneamente diligenciou junto à Receita Federal e obteve cópia integral do presente processo administrativo. Além da questão da supostamente intempestividade, também constou da impugnação a irresignação do contribuinte diante do lançamento efetuado.

Em sessão de 22/03/2021 a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ07”) conheceu parcialmente a impugnação do contribuinte, tão somente para analisar os argumentos acerca da tempestividade, no que foi julgada improcedente. Vejamos os seus fundamentos (fls. 1549/1550 do *e-processo*):

16. Destaque-se, por oportuno, que essa intimação foi enviada ao endereço postal fornecido pela empresa, para fins cadastrais, à administração tributária.

17. Quanto à ciência da interessada, ocorrida em 24/08/2016, resta analisar acerca da sua efetiva ocorrência, diante da alegação da Interessada no sentido de não ter recebido a intimação, em decorrência de seu suposto extravio, conforme trecho da preliminar de tempestividade:

“A impugnante confirma e ratifica que não recebeu ou teve acesso à íntegra da autuação, disponibilizada em um CD. Há indícios, efetivos, que o mesmo tenha extraviado, pois só houve o recebimento dos livros fiscais e contábeis.”

18. Cumpre destacar que a Interessada não comprovou suas alegações acerca do suposto extravio de documentos informados no AR de fl. 592.

19. Cumpre destacar ainda que o AR constante de fl. 592 possui data de recebimento e assinatura do recebedor, pelo que deverão ser aplicados, no caso, o disposto no inciso II do art. 10 e inciso II do art. 11, ambos do Decreto n.º 7574 de 2011, que regulamentaram o Decreto n.º 70.235, de 1972, quanto ao seu art. 23, inciso II e art. 23, § 2º, inciso II, respectivamente. Veja-se:

Decreto n.º 7574 de 2011:

“Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67);

(...)

Art.11. Considera-se feita a intimação: Redação dada pelo Decreto n.º 8.853, de 2016

I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67);

(...)”

20. Acrescente-se que a Jurisprudência se consolidou no sentido de que a efetividade da intimação via postal no processo administrativo fiscal não exige que a efetivação da intimação via postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio. Neste sentido, decisão do STJ no REsp 1029153 [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera as suas alegações no sentido de que a sua impugnação seria tempestiva, razão pela qual deveria ter sido analisada.

Destaque-se ainda que consta dos autos o despacho n.º 16.001/2021 – ECOA/CONTDRJ, por meio do qual a equipe regional de contencioso administrativo da 8ª região fiscal informa que o recurso voluntário do contribuinte seria intempestivo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Embora o contribuinte afirme em suas razões que o recurso voluntário é tempestivo, as provas constantes dos autos revelam o contrário.

Conforme se verifica do termo de registro de mensagem de ato oficial na caixa postal DTE (fls. 1.560 do *e-processo*), *o destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 01/06/2021 11:32:01.*

E tendo em vista que o contribuinte não acessou os documentos no prazo legal de 15 dias, foi lhe dado ciência por *decorso de prazo a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal*, nos termos do artigo 23, §2º, III, na data de 16/06/2021, como consta do termo de ciência eletrônica por decorso de prazo (fls. 1.561 do *e-processo*).

Com base em tais informações, tem-se que o prazo para interposição de recurso voluntário se venceria em 16/07/2021.

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, adverte que não seria optante pelo DTE, de modo que a ciência somente se consideraria na data em que voluntariamente acessou o teor do acórdão ora recorrido, o que aconteceu em 30/06/2021, aliás, conforme consta do termo de abertura de documento constante dos próprios autos (fls. 1.562 do *e-processo*). Ocorre que o próprio termo ressalta que tal documento já se encontrava disponibilizado desde 01/06/2021, de modo que a abertura voluntária somente ocorreu quase trinta dias depois.

Em que pese o advertido pelo contribuinte, não é verdade que ele não seja optante pelo DTE. Consta dos autos o extrato de uma consulta feita pela Unidade de Origem, em 23/04/2021, que confirma expressamente a adesão do contribuinte ao DTE (fls. 1.555 do *e-processo*).

Assim, considerando que o (A) contribuinte é optante pelo DTE, que o (B) acórdão recorrido foi disponibilizado desde 01/06/2021 e que ele (C) não foi acessado no prazo de 15 dias, o termo inicial para contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se deu em 16/06/2021, tendo se encerrado em 16/07/2021, de modo que o recurso voluntário apresentado em 19/07/2021 (fls. 1.564 do *e-processo*) é intempestivo, aliás, conforme reconhecido pela equipe regional de contencioso administrativo da 8ª região fiscal, a qual somente remeteu os autos para análise pelo CARF em razão da redação do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/1972, segundo o qual, *o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Face ao exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo